



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.008687/2006-04
Recurso nº 340.290 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.230 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS
Recorrida DRJ-SÃO PAULOII/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 28/04/2000, 21/08/2000, 23/10/2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS.

Os dispositivos sobre nulidade no processo administrativo fiscal estão contidos no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, que define como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Afora isso, foi devidamente fundamentado e instruído o auto de infração, nos moldes do art. 10 do mesmo diploma legal, o que possibilitou caracterizar com clareza o ilícito imputado ao sujeito passivo, implicando no cumprimento de formalidade essencial exigida por lei, observando e proporcionando, assim, o direito de defesa do Contribuinte.

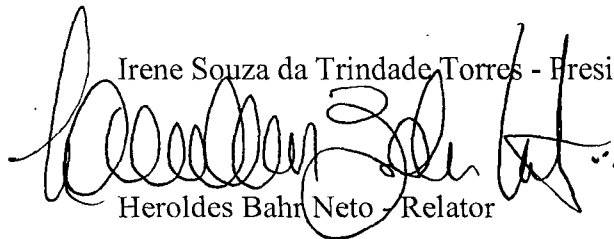
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO JULGADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível, assim, a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.

Recurso Voluntário Conhecido Em Parte e na Parte Conhecida, rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 27 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/23) lavrado para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP – Importação, COFINS – Importação, e multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A autoridade lançadora apurou, em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, "*FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO (OUTRAS SITUAÇÕES) TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO*" em relação às cargas relacionadas às fls. 16 (total de 3 MAWB/HAWB descritas adiante), pelo que autuou o Recorrente, por considerá-lo responsável tributário, nos moldes dos arts. 591 e 592, inciso VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/02; art. 21, inciso II do RIPI – Decreto 4.544/02, e art. 6º, inciso II da Lei 10.865/04.

Destacou a fiscalização, que os documentos de carga ali relacionados foram devidamente informados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA (instituído pela IN SRF nº 102/94), no entanto, uma vez constatado o não armazenamento das cargas, entende o fisco que o transportador deveria ter solicitado a exclusão do documento de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador (IN SRF nº 102/94), e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto àquela unidade da SRF.

Inconformado, o Contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 24/37) requerendo a nulidade do Auto de Infração, alegando em síntese:

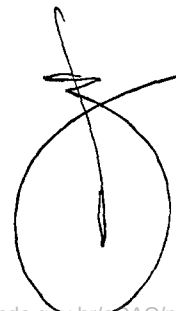
- *que o mesmo é completamente desprovido de provas e elementos que atestem o valor do crédito tributário lançado, bem como,*

- *que deixa de informar dados necessários, tais como:*

(i) *a data em que foi realizado o transporte,*

(ii) *o número do voo,*

(iii) *o número do conhecimento de transporte,*





(iv) o importador ou consignatário da mercadoria,

(v) o fato gerador do crédito lançado,

(iv) a base de cálculo,

(v) quem realizou o transporte,

(vi) quais foram os atos praticados pelo Recorrente. E assim, diante da falta de elementos, alegou ser impossível apresentar uma defesa, pelo que se restringia somente a pedir o reconhecimento de nulidade do AI, para expedição de um novo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ SPOII) **proferiu acórdão** (fls. 38/46) julgando procedente em parte o lançamento: (i) sustentou que não procede a arguição de nulidade, posto que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, não havendo o que se questionar quanto a esse aspecto, (ii) quanto à preterição do direito de defesa, sustentou que a mesma só pode ser alegada no processo administrativo fiscal após a fase impugnatória, momento em que preclui o direito de o contribuinte apresentar suas provas, sendo, o momento que antecede a lavratura do auto de infração, fase de mera investigação, pelo que não há que se falar em contraditório e ampla defesa, até porque o lançamento impugnado só será considerado definitivamente constituído depois de proferida a decisão definitiva pelas instâncias administrativas. Prosseguiu sustentando que o contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação e gozou do prazo de 30 dias para apresentar sua impugnação, sendo-lhe proporcionado o direito à ampla defesa.

Com relação ao PIS e COFINS, aduz que estes não podem prosperar uma vez que a legislação que trata sobre a sua cobrança é posterior ao fato gerador, em desacordo com o que determina o art. 150, III, “a”, que proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.

Portanto, o órgão julgador de primeira instância acolheu apenas em parte a exigência fiscal do auto de infração. Em razão deste fato e da interposição de recurso de ofício dele decorrente o processo administrativo foi desmembrado, tendo sido formalizado o presente processo administrativo (autos nº 10831.008687/2006-04) relativo à parcela do crédito tributário mantida, sendo este objeto de recurso por parte do impetrante ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, vieram os autos nº 10831.012531/2005-39 para este Terceiro Conselho para a análise do competente recurso de ofício, tendo sido, em 28 de janeiro de 2008, proferido o acórdão, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, não conhecendo do referido recurso, tendo em vista o novo limite de alçada (R\$1.000.000,00) estabelecido pela Portaria MF nº 3 de 07/01/2008 para interposição de recurso de ofício.

Nos presentes autos, portanto, será julgado apenas o Recurso Voluntário em questão.

Cumprе destacar que o Recurso Voluntário (fls. 52/189) teve, a princípio, negado seguimento, em razão de a fiscalização entender descumprido requisito de arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso. Diante disso, o Contribuinte impetrou mandado de segurança nº 2007.61.05.002669-7 (fls. 228 a 230), o qual determinou regular

prosseguimento do recurso administrativo, independentemente do depósito de 30% do valor da exação discutida ou da exigência de arrolamento de bens.

Assim, o Recurso Voluntário foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

O recurso traz em se bojo os argumentos colacionados no recurso inaugural, acrescentando diversas matérias referentes ao mérito, as quais não foram apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Heroldes Bahr Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/23) lavrado para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP – Importação, COFINS – Importação, e multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a incidência de PIS/COFINS, posto que a sua cobrança é posterior ao fato gerador, estando em desacordo com o que determina o art. 150, III, "a" do CTN, que proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado, decisão esta que gerou recurso de ofício.

Após, foi formado o presente processo, apartado do originário, sendo transferido para este o crédito tributário mantido, para prosseguimento do recurso voluntário apresentado.

Assim, nos presentes autos julga-se apenas o Recurso Voluntário nos seguintes pontos: **nulidade do auto de infração, e das questões de mérito que não foram impugnadas.**

E, antes de entrar nos pontos a decidir, pertinente registrar quanto ao arrolamento de bens para seguimento do recurso o seguinte:

Arrolamento de bens para seguimento do recurso

Primeiramente cumpre destacar que, ainda que não houvesse decisão judicial determinando o seguimento do recurso independentemente de arrolamento de bens ou depósito de 30% do valor da exação discutida, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1976-7 em 28 e março de 2007, a exigência de arrolamento de bens ou de depósito recursal para seguimento de recurso voluntário, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, foi reconhecida como inconstitucional. Portanto, não mais procede tal exigência.



E portanto, passamos aos pontos a decidir:

Da nulidade do auto de infração

A Recorrente argumenta, preliminarmente, que os autos são nulos, em razão da falta de informações e da impossibilidade de acesso a alguns documentos indispensáveis à elaboração da respectiva defesa. Alega nunca ter recebido os “anexos explicativos”, e assim, somente pelo Auto de Infração não seria possível entender qual era a conduta que o fisco lhe imputava.

Afirmou que “a Delegacia de Julgamento teve acesso a documentos e informações que foram anexadas ao processo administrativo após a lavratura do auto de infração, tais como respostas dos agentes de cargas sobre o que aconteceu com a carga de determinado AWB”. Alegou até mesmo que não havia processo administrativo “físico” montado à época da apresentação da impugnação.

Assim, pelos fatos expostos, requereu tanto na Impugnação quanto no presente recurso a nulidade do auto de infração, por impossibilitar o direito à ampla defesa.

Ocorre que, compulsando os autos, é possível vislumbrar, às fls. 02, 07, 10, 13 e 20, que o Auto de Infração foi assinado por pessoa responsável pela Recorrente, comprovando a ciência deste. Dentre essas assinaturas consta a ciência no Termo de Encerramento do Auto de Infração, documento este que vem após as respostas dos agentes de cargas a respeito do esclarecimento quanto às cargas. Assim, resta demonstrado que os anexos integram o auto de infração, que por sua vez, teve assinatura de ciência por parte do Contribuinte, pelo que se conclui que este teve acesso a tais documentos.

Quanto à alegação de não poder compreender o que lhe estava sendo imputado, por falta de informações dos fatos, cumpre destacar que às fls. 16/19 a fiscalização descreve devidamente o ocorrido, fundamentando com a legislação pertinente o motivo pelo qual estava autuando o Recorrente, qual seja, o fato de ser responsável tributário pelo extravio das cargas, nos moldes dos arts. 591 e 592, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) e art. 21, II do RIPI (Decreto nº 4.544/02).

Ademais, além do fato de que, ao meu ver, resta demonstrado o acesso pelo Contribuinte a todos os documentos necessários a sua defesa, bem como, o fato de tais documentos apresentarem os elementos necessários a sua compreensão, o Recorrente não trouxe nenhum elemento aos autos que demonstrasse o contrário, alegando ainda às fls. 56 que nada comprova o que afirmou, somente suas alegações.

Nessas condições, superadas estão as nulidades do art. 59 do Decreto 70.235/72, haja vista não se tratar de atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como, não ter havido, no presente, caso de preterição do direito de defesa do Recorrente.

Além disso, restaram observados todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para a validade do Auto de Infração, bem como, os elementos suficientes a possibilitar a elaboração de defesa por parte do Contribuinte, e ainda, a correta e descrita fundamentação da autuação realizada pelo Fisco.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, restando patente que foi dada ao contribuinte a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Da matéria não impugnada

Verifico, de pronto, que se faz necessária uma comparação entre as razões apresentadas na peça impugnatória e no recurso, ao que procedemos, enumerando os requerimentos a seguir:

Na Impugnação (fls. 37):

“Requer a nulidade do auto de infração em relação à exigência do I.I e da Multa uma vez que o auto de infração não forneceu as informações necessárias ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório por parte da Impugnante, descumprindo assim os dispositivos supra mencionados do Decreto 70.235/72”.

E no Recurso Voluntário (fls. 91/94):

“1. EXCLUIR a Absa - Aerolinhas Brasileiras S.A., do pólo passivo do presente auto de infração e conseqüentemente determinar o afastamento de sua responsabilidade perante a exigência fiscal, uma vez que ficou demonstrado que tanto o contribuinte real que é a CARGOLUX AIRLINES encontra-se devidamente constituída no país e portanto tem capacidade como contribuinte para defender-se, bem como possui um representante responsável pelos tributos devidos pelo transportador que é a BCS - BRASIL CARGO SERVICE LTDA, como se comprovou.

Não sendo este o entendimento dos julgadores, reforma a decisão no que segue:

2. Seja declarado nulo o Auto de Infração pelos seguintes motivos:

2.1 Pelas irregularidades na sua formação, que evitou informações que permitissem a Recorrente o exercício de sua defesa de forma competente e ampla.

2.2 Pelo fato do mesmo ter sido extraído fundamentado na Lei 10.883/03, estando claro e comprovado que a referida lei não tem poder de retroagir a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, estando completamente eivado de ilegalidade, vício que deve ser sanado por meio da declaração de nulidade do auto de infração.

2.3. Pelo fato do mesmo conter base de cálculo desconhecida sem fundamento e amparo legal.

2.4 Tendo em vista o mesmo não conter a classificação correta das mercadorias e por isso trazer alíquotas genéricas que não correspondem ao percentual previsto nas tabelas TEC e TIPI.

2.5 Caso seja necessário, determinar diligência ou perícia técnica com o propósito de a) identificação do importador, b) correção de informações relativas a sua natureza, c) classificação fiscal, d) quantificação e valor da mercadoria, tudo com a finalidade de prosseguir com a exigência fiscal de forma



legal, razoável e cabível. Essa determinação é extremamente importante, para não imperar violação de direitos do contribuinte, tendo em vista sua não realização antes da autuação.

2.6 No sentido de auxiliar o processo de determinação de exigência fiscal seja diligenciado junto ao importador da mercadoria e ao agente de carga, para que os mesmos no prazo legal anexem ao processo administrativo cópias legíveis da Fatura Comercial, da Declaração de Importação e do HAWB, uma vez que estes são documentos necessários ao julgamento do processo e determinação de exigência fiscal e por não e por serem documentos de propriedade exclusiva do importador, não tendo como anexar tais documentos a requerente, tudo no sentido de facilitar a formação de juízo conclusivo alusivo ao caso concreto.

Entendendo este não ser o caso de nulidade do auto de infração deve a decisão ser reformada:

3. Dar Provimento a Recurso Voluntário, por restar caracterizado que não houve extravio de mercadorias relativos aos AWB's mencionados na decisão, ou

4. no caso de verificação da necessidade de autuação, em relação a qualquer dos AWB's mencionados afastar a aplicação do artigo 67 e parágrafo 1º da Lei 10.883/03 e de consequência o afastamento da aplicação da alíquota de 50% para o Imposto de Importação (I.I.) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), pelo motivo acima exposto e determinar seja aplicado a legislação vigente a época da ocorrência do fato.

5. Entendendo ser o artigo 67 e parágrafo 1º da lei 10.883/03 aplicável, ser determinado o recálculo do valor dos impostos de acordo com a inteligência do próprio artigo de lei, ignorado pela fiscalização, explicitando o cálculo de a forma.

6. E seja aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso na forma exposta acima."

Observa-se assim, a visível diferença entre teses sustentadas na impugnação e no presente recurso voluntário. Note-se que, na Impugnação, o Contribuinte sequer adentrou em questões de mérito, restringindo-se a pedir a nulidade do auto de infração por falta de informações necessárias ao direito de defesa. Já no Recurso Voluntário não só adentrou no mérito, como discorreu sobre diversas teses nunca mencionadas antes.

Constatado está, pois, que na presente peça recursal o Contribuinte inova seus argumentos, tratando de matérias novas, as quais não estavam presentes no transcurso da fase impugnatória, que por sua vez, é a fase em que se instaura a fase litigiosa plena do processo administrativo.

A respeito dessa questão, enuncia o art. 17 do Decreto 70.235/72:

"Art.17. considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Diante disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é defeso à instância recursal conhecer de razões de direito não opostas na fase impugnatória, em face de se ter operado a preclusão processual, senão vejamos:

IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1987 a 30/09/1991 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por preclusão da matéria recursal. (3º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 301-34.548 em 18.06.200. Publicado no DOU em: 12.11.2008)

II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/10/1997

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PREPARAÇÃO INSETICIDA COM PRESENÇA DE XILENO NA COMPOSIÇÃO. A mercadoria indicada, Suprathion Técnico Fersol, tendo como ingrediente ativo o methidathion, na forma como foi importada, identificada pelo Labana como preparação inseticida, solução do produto ativo em solvente Xileno, classifica-se no código Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador (NCM/TEC 3808.10.29). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, operando-se a preclusão processual. Se o contribuinte deixou de requerer a realização de contra-prova quando teve oportunidade, não pode agora, em sede recursal, alegar cerceamento do direito de defesa, por evidente preclusão. Recurso Voluntário Negado Decisão: Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negou-se provimento ao recurso voluntário.

(3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-34.566 em 15.08.2007. Publicado no DOU em: 02.06.2008)

Dito isso, cumpre destacar que em relação às questões de mérito, (que são todas as alegações, exceto a questão da nulidade do auto de infração por falta de informações), não foi instaurado o litígio, ao passo que o contribuinte não as impugnou.



Tal fato, como demonstrado acima, impede o pronunciamento da matéria por parte das instâncias julgadoras administrativas, pois, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante (art. 17, primeira parte, do citado Decreto).

Não se instaurar o litígio significa não haver controvérsia a ser resolvida pelas instâncias julgadoras administrativas. Assim, o fato de a interessada não haver impugnado tais matérias impede que estas sejam conhecidas na segunda instância, até porque só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando relativas a direito superveniente, por competir ao julgador delas conhecer de ofício (a exemplo da decadência) ou por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge, para a parte, consequências gravosas, dentre elas a perda do de fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado preclusão.

Com essas considerações, não tendo sido deduzidas a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Portanto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO no tocante às questões de mérito alegadas, em razão de as matérias trazidas a debate terem sido atingidas pelo instituto da preclusão.

Dispositivo

Diante do exposto, e pelo que demais consta no presente processo, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE O RECURSO VOLUNTÁRIO, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Heroldes Bahr Neto



136420001
70200251

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Processo 10831008687/2006-04
Recurso n 140290

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º.3202-00.230

Brasília, 24 de NOVEMBRO de 2011

JOSÉ PEDRO DA SILVA

Chefe de apoio de Secretaria da Segunda Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☒ Apenas com Ciência

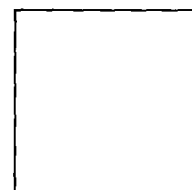
☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 05/12/2011

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Patrícia Maria Feitosa
Procuradora da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Recurso 140290

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folha n250 a256 que passam a fazer parte do mesmo. Encaminha-se a, PGFN

Em,24.de..NOVEMBRO...de 2.011

RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT
RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº RELACAO: 36338
DATA MOV.: 23/11/2011

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

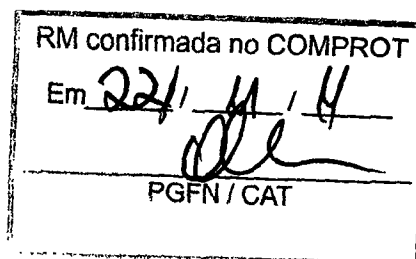
ASSINATURA

RUY DE AZEVEDO

119.135.841-00

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10831.008687/2006-04	0008	0001	

24 11-11
Éderson Ovídio de Souza
CPF: 020.542.617-57



RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 23/11/2011 AS 10:59 IMPRESSO EM 24/11/2011
PROCESSO(S) MOVIMENTADO(S) PELO PROFISC

MINISTERIO DA FAZENDA
SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT
RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº 15954
RELACAO:
DATA 05/12/2011
MOV.:



() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF
ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO MATRICULA/CPF
EDERSON OVIDIO 020.542.611-57

ASSINATURA

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
14033.000211/2007-54	0009	0001	
10831.008687/2006-04	0009	0001	

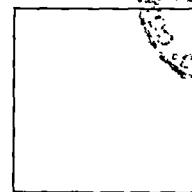
3º g, 2º am. 1204

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__ CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 05/12/2011 AS 09:43 IMPRESSO EM 05/12/2011



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Encaminhem-se a ALF-VCP-PROT-SP

Em, 07 de..DEZEMBRO. de 2.011


RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara

Encaminhem-se a EQOAR/ALF/VCP/SP





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.1119.10318.85SQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A9DBD7C11A1B953566B54383377AFFBDB74BAFEE